

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Do Sr. JAIRO ATAIDE)

Estabelece condições para cumprimento
de exigências relativas às transferências
voluntárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa condições para o cumprimento de exigências na liberação de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 25-A. A comprovação do cumprimento das exigências previstas no art. 25, § 1º, inc. IV, alíneas a e b, bem como nos arts. 51, § 1º, e 52, caput, será exigido exclusivamente no ato da assinatura dos respectivos convênios ou instrumentos afins.

§ 1º O repasse dos valores devidos será efetuado mediante aprovação, pelo ente transferidor dos recursos, de relatório de andamento das obras ou de medição da realização dos serviços, parciais ou de conclusão, conforme cronograma de execução físico-financeira.

§ 2º A liberação dos recursos pelo ente transferidor não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias da data de recebimento de cada relatório apresentado pelo executor: não ocorrendo a devida fiscalização e aprovação nesse prazo, a liberação e transferência dos recursos se dará imediata e automaticamente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências continuadas impostas aos entes beneficiários das transferências voluntárias têm acarretado significativos prejuízos para os Estados e Municípios, à medida que provocam interrupções e suspensões que colocam em risco – para não dizer que frustram – a execução de obras e serviços.

A falta de uma regra que imponha prazos máximos para o cumprimento de providências de responsabilidade dos entes transferidores, por outro lado, acaba gerando desperdícios e acarretando custos inesperados e desnecessários, por manter equipes mobilizadas, contratos em aberto e modificações no ritmo dos trabalhos e até nos objetivos dos empreendimentos.

A documentação para comprovação da adimplência do beneficiário e dos entes executores do objeto é exigida na formalização do contrato ou convênio, antes das assinaturas dos responsáveis, tornando a verificação desnecessária nas liberações das parcelas.

A relação da documentação exigida aos entes beneficiários das transferências voluntárias para cada convênio ou contrato, incluindo os repasses de parcelas em contratos já firmados, é a constante da tabela a seguir:

Relação de Documentos (Transferências Voluntárias)	
Seq	Dispositivo
100	LRF, ART.11 - ARRECADACAO DE TRIBUTOS
200	CERTIDAO (ADIMPLENCIA), ART 25 § 1º, IV, ALINEA A
201	INSS - CND
201.1	INSS - CND - CONVENIENTE NECESSÁRIO
201.2	INSS - CND - DEMAIS CNPJS
202	CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA
203	FGTS – CRF
203.1	FGTS - CRF - CONVENIENTE NECESSÁRIO
203.2	FGTS - CRF - DEMAIS CNPJS
204	REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SIAFI)
204.1	REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - CONVENIENTE NECESSÁRIO
204.2	REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - DEMAIS CNPJS
205	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA UNIÃO
205.1	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENIENTE NECESSÁRIO
205.2	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS
207	CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚB. FEDERAL
207.1	CADIN - CONVENIENTE NECESSÁRIO
207.2	CADIN - DEMAIS CNPJS
208	PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25,IV,A)
300	APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B
301	EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)
302	SAÚDE (E.C. 29/2000)
400	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF
500	CONTAS ANUAIS
501	LRF, ART. 51 (ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS ANUAIS)
600	RELATORIO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA
601	LRF, ART. 52 (PUBLICACAO DO RREO)
	*Fonte: Ministério da Fazenda

Estas são as razões pelas quais, no interesse de uma aplicação mais conseqüente dos recursos públicos, se justifica esta Proposição, para a qual solicito o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado JAIRO ATAIDE